XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

ORIDES MEZZAROBA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches, Orides Mezzaroba – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-175-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Educação. 3. Epistemologias. 4. Metodologias do Conhecimento. 5. Pesquisa Jurídica. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA

Apresentação

Para facilitar o aproveitamento pelo leitor dos assuntos tratados neste Grupo de Trabalho, os Coordenadores separaram os artigos em cinco grandes Blocos temáticos.

O Bloco de Temas Epistemológicos inicia com dois artigos que possuem como objeto de estudo a própria questão da ciência. Inicialmente, Jovina dÁvila Bordoni e Luciano Tonet em A INCERTEZA DO PROCESSO CIENTÍFICO, avaliam a existência de certeza no processo científico, levando em consideração que a ciência busca permanentemente novos conhecimentos e progride com a crítica aos erros, busca a verdade, contudo estas são provisórias.

Por sua vez, Samory Pereira Santos em O DIREITO COMO TECNOLOGIA: A UTILIDADE DO SABER JURÍDICO busca avaliar se o conhecimento jurídico é científico e concluindo pela negativa, busca encontrar outro modelo no qual o Direito possa se adequar, encontrando a concepção de tecnologia como mais apropriada para o Direito, em vez da cientificidade.

Em específico, Tatiana Mareto Silva e Elda Coelho De Azevedo Bussinguer, considerando os obstáculos epistemológicos identificados por Gaston Bachelard, e considerando a forma que o ensino jurídico se faz no ambiente acadêmico discutem sobre O POSITIVISMO COMO OBSTÁCULO EPISTEMOLÓGICO À PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO: O DOGMATISMO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A FORMAÇÃO DO JURISTA. Identificando a acriticidade da formação do profissional e formação idealista e simplista que dificulta a resolução de problemas sociais complexos, como situações de necessário enfrentamento para a reformulação do modelo de ensino jurídico.

Na sequência, encontra-se o artigo de Patricia Veronica Nunes C Sobral De Souza, A EDUCAÇÃO JURÍDICA: CRÍTICAS DA CONTEMPORANEIDADE, no qual a autora reflete sobre a Educação Jurídica considerando as críticas que essa recebe na contemporaneidade.

Thula Rafaela de Oliveira Pires e Gisele Alves De Lima Silva a partir de pesquisa empírica realizada no curso de Direito do UNIFESO abordam os MOVIMENTOS DE POLÍTICA

CRIMINAL E ENSINO JURÍDICO procuram identificar os discursos político-criminais predominantes nos espaços de poder hegemônicos e entre os acadêmicos do curso de Direito.

No artigo O PENSAMENTO COMPLEXO DE MORIN E O DIREITO, Angelina Cortelazzi Bolzam e Rafael Fernando dos Santos buscam demonstrar como Morin concebe a educação do futuro bem como, quais são as limitações e problemas que devem ser superados para que o futuro nos espere de braços abertos.

Elisangela Prudencio dos Santos no artigo O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO: A PACHAMAMA E SUA RELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CAPITALISTA, levanta algumas temáticas importantes para a América Latina a partir das Constituintes de Equador [2008] e da Bolívia [2009] que propuseram um Estado plurinacional, um projeto decolonial e a instituição da Pachamama/Natureza como sujeito de direito.

Finalizando o Bloco, Ana Iris Galvão Amaral e Stella De Oliveira Saraiva, no artigo intitulado A CRISE DO ENSINO JURÍDICO E A PEDAGOGIA FREIREANA, buscam investigar as possíveis causas das limitações enfrentadas pelo ensino jurídico no Brasil, discutindo as principais ideias contidas na pedagogia de Paulo Freire, apontando de que maneira elas poderiam ou não contribuir para a superação dessa crise.

Leonardo Raphael Carvalho de Matos e Anderson Nogueira Oliveira no artigo intitulado O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E A EMANCIPAÇÃO SOCIAL PELA EDUCAÇÃO, versam sobre o Ensino Jurídico no Brasil e da emancipação social pela Educação, com enfoque na formação da pessoa cidadã. Alguns problemas são apontados, como: a crise paradigmática no campo pedagógico; as práticas de ensino impróprias para atender às demandas de uma sociedade mutável; a fragmentação do conhecimento observada por meio das disciplinas e departamentos; e as disciplinas propedêuticas colocadas em segundo plano, em beneficio das disciplinas de formação profissionalizante.

O segundo Bloco traz os artigos que se referem às questões funcionais da Educação Jurídica, iniciando com Renata Aparecida Follone e Rubia Spirandelli Rodrigues analisando o DIREITO E EDUCAÇÃO: A “CO-LABORAÇÃO” PARA A TRANSFORMAÇÃO DAS DIMENSÕES HUMANAS E SOCIAIS NA BUSCA DA EFETIVIDADE DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. No artigo, as autoras abordaram a educação como instrumento de “co-laboração” e o reconhecimento de cada ser humano dentro da sociedade em que vive como sujeito de direitos e deveres com o propósito de se ampliar o estudo e saber na sociedade contemporânea, pelo acadêmico de direito junto aos alunos do ensino médio público.

No artigo intitulado DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: O ESTADO E A IMPORT NCIA DO TRIPÉ: ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, Leonardo Canez Leite e Taiane da Cruz Rolim procuram problematizar a educação enquanto princípio fundamental e analisar em que medida o direito à educação é contemplado na ótica da Constituição Federal.

Rita de Araujo Neves e Maria Cecilia Lorea Leite propõem uma discussão sobre questões subjacentes aos atuais índices de performance usados na avaliação do Ensino Jurídico no artigo ENSINO JURÍDICO: A CORRIDA DAS FACULDADES DE DIREITO RUMO AO PODIUM VERSUS OS RISCOS DA PERFORMATIVIDADE. Para tanto, embasam-se em concepções de performance e de performatividade propostas por Stephen Ball, articulando-as ao atual ranqueamento das Faculdades de Direito no Brasil e seus reflexos nas representações do "bom professor" de Direito.

Rogerio Luiz Nery Da Silva e Darléa Carine Palma Mattiello no artigo DIREITO À EDUCAÇÃO E EDUCAÇÃO INCLUSIVA - MECANISMOS DE EFETIVIDADE NA POLÍTICA PÚBLICA "ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA" (LEI FEDERAL Nº. 13.146/2015), analisam o conteúdo do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº. 13.146/2015, formalmente denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e avaliam se a lei é eficaz em termos de educação inclusiva.

Finalizando este Bloco, Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Olga Maria B Aguiar De Oliveira escrevem sobre DISCUTIR GÊNERO E SEXUALIDADE NO ESPAÇO EDUCACIONAL BRASILEIRO: POR UMA POLÍTICA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, visando elucidar essa discussão e elencando os principais motivos pelos quais julgam ser importante que a escola seja um local de reflexão acerca desse tema.

O terceiro Bloco, dedicado às Metodologias de Ensino inicia-se com Tamer Fakhoury Filho e Frederico de Andrade Gabrich (RE)PENSANDO O ENSINO JURÍDICO POR MEIO DAS PRÁTICAS DE STORYTELLING: O EXEMPLO DO JÚRI. No artigo os autores propõem a mudança do modelo mental dominante no ensino e na prática do direito (ainda essencialmente fundado no conflito e no processo judicial) a partir do uso do storytelling na sala de aula e na prática profissional.

No artigo intitulado A INFLUÊNCIA DO COMMON LAW NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO E A CRISE NO ENSINO DO DIREITO: APRESENTAÇÃO DO PROBLEM BASED LEARNING COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO, Pedro Augusto De Souza Brambilla e

Paulo José Castilho pretendem demonstrar que urge a implementação de métodos de aprendizagem aptos a suprirem as deficiências do ensino jurídico, destacando-se o problem based learning como possível solução.

No mesmo sentido, no artigo APLICANDO METODOLOGIAS ATIVAS NO ENSINO DO DIREITO NO BRASIL, Renata Albuquerque Lima e Átila de Alencar Araripe Magalhães tratam de sete metodologias ativas: diálogo socrático, método do caso, PBL – problem based method, role-play, simulação e seminário, com o objetivo de demonstrar que se pode ensinar o direito dentro de outras perspectivas e que os resultados são positivos.

Luisa Mendonça Albergaria De Carvalho apresenta uma outra metodologia no artigo A INOVAÇÃO DA METODOLOGIA DO ENSINO JURÍDICO ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DOS MAPAS MENTAIS. Afirma que Mapas mentais constituem uma ferramenta moderna, de fácil confecção e utilização, demonstrando sua utilização como fonte metodológica de ensino jurídico.

No artigo MÉTODO CLÍNICO DO ENSINO JURÍDICO: O LABORATÓRIO DOS FUTUROS PROFISSIONAIS, Juliana Luiza Mazaro e Julio Pallone defendem que o método clínico ao aliar a teoria com a prática do direito, pelo qual o estudante trabalha em casos reais, mostrou-se ao longo das décadas uma ferramenta pedagógica efetiva, principalmente, na formação de interpretes do direito, exigindo dos professores e do corpo de alunos reflexões críticas e habilidades em resolução de conflitos na busca da justiça social.

Jailsom Leandro de Sousa no artigo CRESCIMENTO DO ENSINO SUPERIOR E POPULARIZAÇÃO DO ACESSO: NECESSIDADE DE UMA NOVA METODOLOGIA DE ENSINO?, ao tratar do crescimento dos cursos e das matrículas no ensino superior no Brasil – e do curso de Direito em particular – e a mudança no perfil dos alunos ingressantes procura responder se a metodologia de ensino superior existente é adequada ou se seria necessário criar uma nova para atendê-los.

Finalizando o Bloco de metodologias, Claudia Regina Voroniuk no artigo O ENSINO DE GRADUAÇÃO A DIST NCIA E A INSERÇÃO SOCIAL NO BRASIL - OPORTUNIDADE OU MASSIFICAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, defendem a ideia de que o EAD não pode ser um mero distribuidor de diplomas de graduação. Os critérios de avaliação desses novos cursos precisam ser rígidos para assegurar a qualidade do ensino e a formação de profissionais preparados para suprir as necessidades atuais do mercado de trabalho.

O quarto Bloco é dedicado ao Professor de Direito e inicia com o artigo A ALTERIDADE COMO PERFIL ÉTICO E SOLIDÁRIO DO PROFESSOR AO SE COLOCAR NA POSIÇÃO “DO OUTRO”, no qual Aline Cristina Alves e Roseli Borin

Defendem que que cabe ao professor infundir no aluno um perfil ético e crítico na busca de transformações no sistema para a implementação do autentico Estado Democrático de Direito no Brasil.

No artigo A CRISE DO ENSINO JURÍDICO E O PAPEL DO DOCENTE NO PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DA REALIDADE SOCIAL, Ramon Rocha Santos e Carlos Pinna De Assis Junior buscam investigar o atual fenômeno de democratização do ensino e a proliferação de cursos de Direito em nosso país, com ênfase na figura do docente como agente responsável pelo atual cenário e, ao mesmo tempo agente transformador da realidade social.

Por sua vez, Lahis Pasquali Kurtz e Anna Clara Lehmann Martins no artigo A LACUNA ENTRE O MESTRE E O PROFESSOR: DADOS ACERCA DA PRESENÇA DE DISCIPLINA VOLTADA A ENSINO NOS CURRÍCULOS DE CURSOS DE MESTRADO EM DIREITO NO BRASIL, buscam observar os currículos de mestrado em direito a fim de verificar se ofertam aos mestres capacitação para ensino, comparando-a com a importância dispensada no currículo à pesquisa e à produção da dissertação.

Finalizando o Bloco, no artigo O PROEMINENTE PAPEL DO DOCENTE DO ENSINO JURÍDICO NA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS NO CONTEXTO ATUAL - ÊNFASE NA APRENDIZAGEM, Edyleno Italo Santos Sodré apresenta, com análise crítica, o proeminente papel do professor universitário na formação de profissionais do Direito - Juízes, Promotores, Delegados, Defensores e Advogados.

O quinto e último Bloco é dedicado à pesquisa em Direito e inicia com o artigo de Mariana Moron Saes Braga e Rodrigo Maia de Oliveira intitulado MEIOS DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA E PADRÃO DE AUTORIA ENTRE LÍDERES DE GRUPOS DE PESQUISA EM DIREITO que tem o objetivo de verificar se os líderes de grupos de pesquisa em Direito possuem um padrão de autoria individual ou coletivo em suas publicações. O artigo também compara a quantidade de artigos, livros e capítulos de livros publicados de modo a identificar uma preferência entre os meios de divulgação das pesquisas.

Na sequência, no artigo O FENÔMENO DA REPETIÇÃO NA PESQUISA JURÍDICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NOS TRABALHOS

ACADÊMICOS DE DIREITO, Laura Campolina Monti e Nathalia Guedes Azevedo, se propõem a investigar o papel da pesquisa jurídica e dos debates acadêmicos, tendo como parâmetro as dissertações de mestrado produzidas nos últimos três anos pelos dissentes de três das mais relevantes instituições de ensino do estado de Minas Gerais.

Por fim, o artigo A POSSIBILIDADE DE DESENVOLVER PESQUISAS NO CAMPO JURÍDICO VALENDO-SE DA METODOLOGIA DE ABORDAGEM QUALITATIVA de Adriana Ferreira Serafim de Oliveira e Jorge Luis Mialhe discute a possibilidade de pesquisar no campo jurídico através da metodologia de abordagem qualitativa utilizada nas pesquisas em ciências humanas.

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld (FURG)

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches (UNINOVE)

Prof. Dr. Orides Mezzaroba (UFSC)

DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: O ESTADO E A IMPORTÂNCIA DO TRIPÉ: ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

DERECHO FUNDAMENTAL A LA EDUCACIÓN: EL ESTADO Y LA IMPORTANCIA DE SOPORTE: ENSEÑANZA, INVESTIGACIÓN Y EXTENSIÓN

Leonardo Canez Leite [1]
Taiane da Cruz Rolim [2]

Resumo

Procura-se, problematizar a educação enquanto princípio fundamental e, nesse ínterim, analisa-se em que medida o direito à educação é contemplado na ótica da Constituição Federal. A questão central do trabalho aborda aspectos pertinentes à educação, ratificando a importância do tripé ensino, pesquisa e extensão. Buscar-se-á, a partir da revisão bibliográfica, métodos ético-jurídicos que possam atenuar conflitos contemporâneos. Objetivando à participação do Estado enquanto sociedade civil na educação para concretizar a dignidade humana enquanto direito social, humano e fundamental.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Educação jurídica, Extensão

Abstract/Resumen/Résumé

Se busca, problematizar la educación como un principio fundamental y, en el ínterin, se analiza en qué medida el derecho a la educación se contempla en óptica de la Constitución Federal. La cuestión central de lo trabajo aborda los aspectos pertinentes con la educación, lo que confirma la importancia de soporte enseñanza, investigación y extensión. Se procurará, a partir de la revisión de la literatura, métodos ético-legales que pueden mitigar los conflictos contemporâneos. Objetivando a la participación del Estado mientras que la sociedad civil en la educación para lograr la dignidad humana como un derecho social, humano y fundamental.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derechos fundamentales, Educación legal, Extensión

[1] autor

[2] co-autora

Introdução

Os direitos fundamentais alcançam garantias individuais e/ou coletivas dos seres na sociedade, sendo de fundamental importância, dessa forma, o seu reconhecimento. Por isso, a educação deve ser vista como um direito humano, inerente ao próprio ser, sendo de extrema relevância para sua sobrevivência. De acordo com a Constituição Federal de 1998, art. 205, "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Assim, diante dos desafios da sociedade contemporânea, repensar a educação e todas as suas práticas torna-se uma necessidade. Por esse fato é que se propõe discorrer sobre o ensino através do questionamento sobre qual a forma, ou formas de implantar uma nova estrutura pedagógica e jurídica na educação para que os direitos humanos e fundamentais sejam zelados principalmente sobre a ótica da extensão. Além disso, reforçar que a educação brasileira deve estar alicerçada no tripé ensino, pesquisa e extensão.

Nesse interim, frente à problematização, percebe-se que o ensino deve ser repensado através do estabelecimento de uma pedagogia jurídica, buscando-se do direito que nasce nas ruas, porque este sim é capaz de atender com efetividade a sociedade a qual esse mesmo direito se dispõe a tutelar. A educação é um direito de todos sem distinção de cor, raça, idade, sexo, direito este, que será promovido mediante o dever do Estado, juntamente com a colaboração da sociedade.

Sabe-se que num Estado democrático de direito, temos como base o princípio da dignidade da pessoa humana e dele derivam os demais direitos. Como se observa, o texto constitucional já explicitado deixa evidente o condão do Estado para a concretização do direito de todas as pessoas, sem qualquer distinção, a gozarem da educação. Tendo não apenas o Estado, mas também a família, os deveres para o desenvolvimento integral da pessoa e a preparação para a inserção cidadã. A educação, assim, é parte nas constituições brasileiras e efetiva o conhecimento da sociedade brasileira, tendo o Estado ainda, o dever de direcionar valores monetários para a sua estruturação.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, "que é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc." (SEVERINO, 2007, p. 122), com enfoque nas principais fontes do direito (norma, doutrina e jurisprudência). A abordagem adotada para a pesquisa foi

à qualitativa, pois, segundo o autor, seu caráter exploratório permite perscrutar temas pouco conhecidos ou não muito racionalizados, ofertando ao pesquisador a possibilidade de descortinar os aspectos submersos que indiretamente atingem o contexto em que o mesmo se insere.

Diante do exposto, almeja-se traçar uma análise capaz de apontar a necessidade de libertar a educação do atual modelo imposto, eivado de fragilidade e incapaz de incluir a todos. Para tanto, deve-se conceber o ensino através de uma perspectiva que emerge das ruas como anseio social, e que parte em busca capaz de expressar de forma efetiva o compromisso social da educação brasileira, ratificando a importância do tripé: ensino, pesquisa e extensão.

1. A educação como direito fundamental

A educação tem uma natureza social muito significativa no que diz respeito à transformação e qualidade de vida. Nesse interim, trata-se de algo que tem à condição de direito fundamental no sistema normativo pátrio, visto sua elevada importância na construção de uma sociedade mais justa. A Carta Magna Federal de 1988 tem um papel fundamental na concretude das acepções de importância que integram o campo educacional, cumprindo uma função importantíssima sobre a tutela jurídica desse bem tão fundamental e comum.

Reconhecido também como um direito humano pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o artigo 26.º relata o direito à educação, nesse sentido:

> Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz [...]

Observa-se que, o Estado, por intermédio da educação, tem como objetivo a redução das desigualdades e das discriminações sociais e possibilitar uma aproximação pacífica entre os povos de todo o mundo. Não obstante, desde os tempos remotos, a educação, despertou grande interesse por pessoas que buscam uma profissão e uma posição social, a partir de objetos de reflexão sobre a realidade que se precisa efetivar para auxiliar a materialização do tão almejado bem-estar social. Em que pese muito se discuta acerca da crise na educação

contemporânea e da falta de sistematização do ensino, percebe-se que esta não acompanha os avanços e os atuais anseios sociais.

Assim sendo, há uma nitidez no texto constitucional e nas inúmeras convenções internacionais sobre o direito à educação ter relação direta aos princípios fundamentais, em especial aos da República Federativa do Brasil - dignidade da pessoa humana. A efetividade desse direito é uma das ferramentas adequadas aos ideais de uma sociedade livre e justa, bem como para à erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais e à promoção do bem de todos.

De acordo com dicionário Aurélio a palavra educação é um "processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integração individual e social". (FERREIRA, 2007, p. 521). Pode-se perceber a educação como uma ferramenta dotada de potencialidade ao progresso de todas as pessoas, seja física, intelectual ou moral.

Normalmente ao pensar em educação, a primeira ideia que surge é de que tudo que ensinam está dentro do campo da sala de aula. Entretanto, o ensino é muito mais abrangente que o espaço propiciado pela escola. A educação está sempre presente seja no convívio social, nas experiências da vida, no trabalho, nas brincadeiras, na cultura, na família, etc., ou seja, onde está o homem está à educação. Percebe-se:

> A educação - no seu sentido amplo- é libertadora de mentes e corpos, ela quebra correntes, abre as portas não apenas do saber, enquanto racionalidade, abstração, mas para além disso, um conhecimento ação. Um conhecimento capaz de, efetivamente, transformar, traspor e conciliar realidades, concepções, enfim, de um conhecimento capaz de fazer com que, ao nos posicionarmos como sujeitos de nossa própria historicidade, consigamos realmente ser neste processo. (VERONESE E OLIVEIRA, 2008, p. 11).

Indubitavelmente a educação alcança todos. Seja em ambientes internos como a residência ou externos como a igreja ou na escola, todo ser humano constrói sua vida a partir de acepções do ensino, seja para aprender, para ensinar ou para aprender e ensinar. Como direito expresso no texto da Constituição o termo "educação" tem um vasto sentido, mormente, por se dizer direito fundamental, assim, a educação está diretamente relacionada à própria condição e dignidade humana:

> O status de direito fundamental conferido à educação possibilitou que a mesma tenha maior efetividade, pois, a partir do momento que ela consta no texto das Constituições como um direito social fundamental, como ocorre no Brasil, os cidadãos passam a dispor de mecanismos para exigir a sua prestação. Nesse contexto, o Poder Público tem uma nova atuação: compete aos governos elaborarem

> políticas públicas que efetivem o direito à educação, através da garantia de acesso e permanência na escola, bem como garantir a qualidade do ensino oferecido e, por outro lado, cabe ao Poder Judiciário, em caso de descumprimento ou omissão, exigir do Estado esta atuação positiva. (REIS, 2008, p. 26).

É com a educação que o homem mune seus anseios e deveres. Aprimora sua cognição a partir de elementos da sociedade que o integra, sendo capaz de absolver, acumular e desenvolver melhores os conhecimentos para transmitir às futuras gerações. Dessa forma, a entrega cognitiva faz parte da necessidade do homem, sendo um quesito de sobrevivência. Por isso, a educação integra a dignidade humana, e cada jurista deve se atentar, bem como o ente estatal e a sociedade na intenção de zelar e buscar formas de assegurar um direito fundamental que é o direito à educação.

Nesta baila, os direitos fundamentais sociais objetivam a atenuação das desigualdades e devem ser patrocinadas pelo Estado, gerando contribuições positivas. A educação é um direito humano e fundamental e, por isso, é dever do Estado sua garantia. A tutela à educação é indispensável ao desenvolvimento de um cidadão conforme aduz o artigo 6º: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (BRASIL, 2015).

A Carta Magna de 1988, especificamente quando aborda a ordem social, engloba as normas fundamentais à consolidação do direito fundamental à educação. Assim, está positivado que a educação deve ser de todos e responsabilidade do Estado, buscando o perfeito progresso do indivíduo, sua habilitação para a cidadania e sua destreza para o trabalho.

O ordenamento jurídico pátrio, consoante a Constituição Federal, em seu artigo 5º prevê que educação visa o desenvolvimento humano e configura um dever do Estado e da família em prol do exercício da cidadania e da preparação para o trabalho. Neste aspecto, a citada carta magna prevê ainda que a União seja responsável pelo ensino federal que se traduz em sua maior parte em universidades espalhadas pelo território brasileiro.

Neste contexto, segundo a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96), em seu art. 43, a educação superior tem por finalidade:

> I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e,

> desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição (BRASIL, 1996, p.12-13).

Com base na LDB, percebe-se que o Ensino Superior possui um compromisso social, na medida em que, o conhecimento produzido nos bancos acadêmicos, deve responder às necessidades da sociedade a qual está inserido, partindo ao encontro da humanização do indivíduo. O documento citado evidencia a importância da relação universidade e sociedade para a formação universitária, que se dá através da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Desta forma, pode-se perceber que a educação de maneira geral, deve traduzir uma perspectiva constitucional em seus currículos e atuações acadêmicas, bem como priorizar o desenvolvimento das pessoas e do país conjuntamente. Neste contexto, oportuno faz-se destacar que educação e ensino têm acepções diferenciadas, como explica o autor Roberto Moreira:

> [...] os conceitos de educação e ensino diferem quanto à sua amplitude e abrangência. Assim, o conceito de educação envolve todas as influências que o indivíduo recebe em sua vida, em diferentes instituições e circunstâncias variadas. O conceito de ensino é mais restrito; é a educação escolar, que se desenvolve em instituições próprias, ou seja, as escolas. Nestes termos, todo ensino é educação, mas nem toda educação é ensino ou educação escolar (MOREIRA, 1998, p.156).

Assim sendo, ainda pode-se perceber que as definições sobre o sistema educacional e sistema de ensino não são as mesmas. Um engloba a educação formal (desenvolvida nas escolas) e a educação não formal (desenvolvida em outras instituições e circunstâncias diversas da vida em sociedade); o outro – sistema de ensino – diz respeito apenas à educação escolar ou processo de escolarização.

Neste diapasão, importante ainda salientar a evidente preocupação do poder público na mantença do Estado democrático de direito e seu propósito em dispor a educação em prol da sociedade, visado à satisfação de suas necessidades naquilo que lhe for pertinente. O ensino

superior cresce e se desenvolve, na perspectiva de ser o maior meio de formação de mão de obra e de modernização do país, mas ainda assim apresenta graves problemáticas, reveladoras de que esta modalidade de ensino se encontra em crise. Por isso, corroboramos a ideia de que a educação é um direito fundamental, e por isso, o Estado tem o dever de assegurar acesso à educação a todos os cidadãos.

Nesse sentido, aduz o Professor Mello Filho:

> [...] o mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propicia a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático (MELLO FILHO, 1986, p.533).

Não é por acaso que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, consagra a educação como um direito social. Sendo um direito social, tem por objetivo criar condições para que a pessoa se desenvolva e para que adquira o mínimo necessário para viver em sociedade.

2. A educação jurídica e a importância do tripé: ensino, pesquisa e extensão

Inicialmente é fundamental dizer que há um aumento crescente das faculdades de direito no Brasil, e, infelizmente, a quantidade tornou-se vasta em detrimento do aspecto qualitativo do ensino jurídico. Situação que se denota eis que vige uma mercantilização da educação, pois grande parte dos cursos de direito privados se tornaram grandes empresas educacionais. Todavia, sem um eficaz comprometimento com o ensino, deixando de lado o aspecto crítico dos estudantes, a capacidade de mensurar e transformar a realidade social. Tem-se assim, a necessidade da relação entre a educação e a sociedade.

> O educador, ao propiciar a relação do educando com os conteúdos do ensino, deverá fazê-lo de forma dinâmica e, sempre que possível, relacionar a experiência do aluno com os conteúdos trabalhados, tentando, sistematicamente, evidenciar a importância de uma sólida formação escolar como instrumento para a sua prática cotidiana. Desta forma, a atuação do educador deverá ser coerente, articulada e intencional, de forma a propiciar a crítica ao social, bem como uma educação escolar viva, na vida social concreta. (FUSARI, 1988, p. 24)

Em específico, a instrução jurídica secularmente se ateve ao apartamento da prática comunitária, embora assuma a posição de ser modificador da realidade, hoje, nada mais é do que o mecanismo necessário para uma produção em massa de bacharéis. Sendo, por isso, responsável por jogar no mercado de trabalho uma desastrosa gama de profissionais. O transtorno se acentua ainda mais pelo fato de muitos acreditarem que ao cumprirem as exigências para a obtenção do título de bacharel em direito, terão a oportunidade de um emprego seguro e rentável, o que não condiz com a realidade.

Lamentavelmente, muitos educadores não percebem que sua incumbência é enorme socialmente e moralmente, indo muito além de um mero repetidor de ideias acadêmicas. Fato que se comprova porque mesmo sendo excelente profissional, essa metodologia enfrenta entraves para conseguir unir a teoria de dentro das salas de aula com a prática vivenciada nas ruas.

> [...] os polos geradores de produção jurídica são encontrados na própria sociedade, nada mais pertinente do que, no avanço das delimitações do marco teórico em questão (pluralismo comunitário-participativo), sublinhar o processo de constituição da normatividade em função do desenvolvimento, contradições, interesses e necessidades dos atores sociais interagentes. Este direcionamento ressalta a relevância de se buscarem formas plurais de fundamentação para a instância da juridicidade, contemplando uma construção comunitária solidificada em plena realização existencial, material e cultural do ser humano. (WOLKMER, 2001, p. 158)

A fonte geradora de produção jurídica é a própria sociedade. A falta da práxis social acaba enfraquecendo a capacidade crítica do indivíduo que é fundamental para visualizar as lacunas existentes, diminuindo, assim, a possibilidade de assumir um grande compromisso social. Para mudar esse contexto, é preciso um fomento na formação pedagógica dos educadores do ensino jurídico na intenção de adquirirem saberes relativos à docência prática, alcançando êxito em seu cotidiano de ensino e rompendo a velha concepção arraigada no contexto educacional em que estão inseridos.

O direito limita-se muitas vezes a elos sociais normativos porque sua intenção maior é resolver problemas práticos dentro da sociedade enquanto ciência social. Assevera-se:

> Uma das questões mais angustiantes aos estudiosos, neste início de século, é a educação. Trata-se de um direito fundamental, que ocupa lugar de destaque no âmbito do Direito Constitucional. A estrutura de toda a sociedade assenta nas leis e normas escritas e não escritas que a unem e unem os seus membros. Toda educação é assim o resultado da consciência viva de uma norma que rege a comunidade humana‟ (FACHIN, 2006, p. 18).

Por ser um direito fundamental a ideia de comunidade de aprendizagem aumenta a ação da universidade para além de seus muros e engloba a presença de muitos outros atores além do educador. Por isso ele deve criar uma esfera de fomento para que os discentes consigam perceber que o curso de direito exige uma ligação com a comunidade, através de leituras, estudos e reflexões dos diversos modos estruturais da sociedade. Todavia isso não significa romper com o modelo tradicional de ensino, mas que se incentive também a pesquisa e, principalmente, a extensão universitária durante a metodologia de aprendizagem. Deve ainda demonstrar que o estudante está incluso em um sistema compreendido em sua totalidade a partir de uma tomada de consciência, assim:

> A este nível espontâneo, o homem ao aproximar-se da realidade faz simplesmente a experiência da realidade na qual ele está e procura. Esta tomada de consciência não é ainda a conscientização, porque esta consiste no desenvolvimento crítico da tomada de consciência. A conscientização implica, pois, que ultrapassemos a esfera espontânea de apreensão da realidade, para chegarmos a uma esfera crítica na qual a realidade se dá como objeto cognoscível e na qual o homem assume uma posição epistemológica. (FREIRE, 1980, p.26)

Tão importante quanto compreender o direito em sua globalidade, é a construção de uma cultura interdisciplinar, onde a conscientização implica ir além da esfera espontânea de apreensão da realidade. E os professores, assim, consigam desenvolver e executar trabalhos interdisciplinares, direcionados para a formação integral do profissional operador do direito e para a construção de uma nova cultura jurídica.

Por isso, uma instrução eficaz do direito fundamentalmente deve ser dotada de interdisciplinaridade indo além das instalações formais da universidade. Nesse âmbito:

> A universidade sai das suas instalações formais ou do seu campus para ir ao encontro de seu meio circulante, amplia sua área de penetração, aumenta sua clientela, envolvendo a comunidade com seus organismos e suas populações. Ela realiza como que um movimento de ida e de volta. Através dessa interação, dá e recebe. Leva ou estende suas atividades de ensino e os resultados de suas pesquisas, oferecendo-as a essa nova clientela e traz, em retorno, subsídios, informações, dados novos e novas motivações ou projetos que irão alimentar seu programa de pesquisa e renovar, dinamizar, revitalizar e enriquecer o conteúdo do seu ensino. (TOALDO, 1977, p. 74).

É a partir dessa interação que se percebe no ensino uma transmissão valorosa onde se estende as atividades do ensino e o resultado de suas pesquisas. Essa interdisciplinaridade sustenta o discente enquanto cidadão, gerando alcance de informações globalizadas e criando a reflexão sobre o próprio conhecimento. A interdisciplinaridade é a ligação de várias

disciplinas, na pesquisa ou educação, harmonizando formas cognitivas que não seriam possíveis sem esta junção.

Na esfera das universidades, os projetos de extensão integram um dos pilares da educação junto ao ensino e a pesquisa, entretanto não vem sendo atribuída como substancial para a composição acadêmica. Fato de fundamental importância, pois as atividades fins estão organizadas pelas três bases que são ensino, pesquisa e extensão, que embora distintas sejam inseparáveis e buscam o alcance de um objetivo comum. Observa-se:

> É graças à extensão que o pedagógico ganha sua dimensão política, porque a formação do universitário pressupõe também uma inserção no social, despertando-o para o entendimento do papel de todo o saber na instauração do social. E isso não se dá apenas pela mediação do conceito, em que pese a imprescindibilidade do saber teórico sobre dinâmica do processo e das relações políticas. É que se espera do ensino superior não 14 apenas o conhecimento técnico-científico, mas também uma nova consciência social por parte os profissionais formados pela Universidade. (SEVERINO, 2007, p. 32).

Corrobora-se que à extensão tem uma característica pedagógica de amplitude política, porque a formação do ensino pressupõe uma inserção social. A extensão tem o condão de ligar a universidade e a sociedade para que todos busquem o mesmo fim em todas as áreas e aspectos para uma maior integração social. Outrossim, oportunizará um diálogo com a sociedade visando um conhecimento de qualidade que retorne ao meio social para um maior acesso à justiça e efetivação dos direitos humanos. De acordo com o Plano Nacional de Extensão Universitária:

> A Extensão Universitária é o processo educativo, cultural e científico que articula o Ensino e a Pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre universidade e sociedade. A Extensão é uma via de mão dupla, com trânsito assegurado à comunidade acadêmica, que encontrará, na sociedade, a oportunidade de elaboração da práxis de um conhecimento académico. No retorno à Universidade, docentes e discentes trarão um aprendizado que, submetido à reflexão teórica, será acrescido àquele conhecimento. Esse fluxo, que estabelece a troca de saberes sistematizados, acadêmico e popular, terá como consequência: a produção do conhecimento resultante do confronto com a realidade brasileira e regional; a democratização do conhecimento académico e a participação efetiva da comunidade na atuação da Universidade. Além de instrumentalizadora desse processo dialético de teoria/prática, a Extensão é um trabalho interdisciplinar que favorece a visão integrada do social. (BRASIL, 2015)

Dessa forma, dentro do âmbito da extensão apresenta-se uma metodologia educativa dialógica, que não se submete apenas a estender fontes de cognição às pessoas diretamente envolvidas na ação, todavia busca considerá-las como sujeitos de decisão, de transformação da sua realidade e também da comunidade. Por isso, a educação jurídica deve ser observada

enquanto extensão transformadora do meio social que possui dentre os seus objetivos o acesso à justiça e a pluralização da cidadania.

3. A extensão enquanto política educacional

A grande questão a ser enfrentada pelo Estado é justamente a colocação da educação, como integrante da dignidade humana, onde persista uma política educacional de efetividade enquanto direito social, humano e fundamental para a sociedade. Para tanto é que se reafirma a importância do tripé da educação, valorando principalmente os projetos de extensão por serem eles capazes de romper com as barreiras da universidade. Daí a importância do setor público:

> [...] as ações extensionistas mantém uma articulação entre o setor público, produtivo e o mercado de trabalho, contribuindo para que o aluno desenvolva, no processo de aprendizado, o espírito crítico próprio da formação cidadã. A extensão deve submeter-se de forma contínua a um processo avaliativo que lhe permita verificar a efetividade de suas ações. (CARBONARI, 2011, p. 24).

Observa-se que as práticas de extensão conservam um elo entre o setor público, produtivo e o mercado de trabalho, ampliando o desenvolvimento do aluno, no processo de aprendizado. Não se pode negar a nítida fragilidade do ensino jurídico quando voltado a um ambiente social em que sobram discrepâncias, sejam elas de cunho econômico ou social. Da mesma forma, por inúmeras transgressões à dignidade da pessoa humana e ao desrespeito para com os direitos fundamentais é que surge o anseio por uma maior participação das academias de ensino jurídico. Somente a partir da implantação de ações voltadas a uma maior inclusão e acesso à justiça é que a luta pela garantia dos direitos humanos pode ser eficaz. Nesse Contexto:

> O ambiente real em que o universitário vai estudar a problemática social, vai aplicar os seus conhecimentos teóricos ajudando aos que necessitam, vai confrontar suas ideias acerca da sociedade, da sua reforma ou do seu aperfeiçoamento, vai sentir-se envolvido em todos os problemas que ela apresenta e poderá sentir-se comprometido no seu equacionamento, preparando-se desta maneira, para o fiel cumprimento da sua missão social, como profissional humano e como cidadão participante. Fora desse ambiente, torna-se ilusória, para a grande maioria dos estudantes, uma real conscientização do seu próprio papel. (TOALDO, 1977, p. 86).

Não obstante, as carências trazem a necessidade de novos conhecimentos que, logicamente, exigem dos operadores do direito um padrão elevado de sabedoria – o que pode ser conquistado unindo os conceitos teóricos à prática. Por isso a extensão universitária é vista como um mecanismo que leva a todos os discentes universitários o direito de transmitir seus conhecimentos, agregando ensino e pesquisa, num encadeamento transformador entre a universidade e a sociedade, promovendo a socialização, o diálogo entre o saber científico e o saber popular:

> "Educar e educar-se, na prática da liberdade, não é estender algo desde a "sede do saber", até a "sede da ignorância" para "salvar", com este saber, os que habitam nesta. Ao contrário, educar e educar-se, na prática da liberdade é tarefa daqueles que sabem que pouco sabem - por isto sabem que sabem algo e podem assim chegar a saber mais – em diálogo com aqueles que, quase sempre, pensam que nada sabem, para que estes, transformando seu pensar que nada sabem em saber que pouco sabem, possam igualmente saber mais". (FREIRE, 2006, p.25)

Dessa forma, as práticas de extensão universitária, foram concebidas como ferramentas de democratização da universidade capazes de ir além do acesso e permanência nela. Essa prática busca integrar as atividades de pesquisa e formação das universidades no intuito de melhorar a quantidade e qualidade de vida que se fundamenta em estruturas cada vez mais complexas de saberes.

Por isso, as ferramentas de extensão e por consequência inclusão anseiam de crescente participação da sociedade civil na caminhada e progresso das políticas sociais do Estado. A cooperação da sociedade nos espaços públicos tem a intenção não somente de mensurar a maneira de trabalho do Estado, todavia estar presente de forma cabal na elaboração de um ambiente mais igualitário e democrático.

> [...] a diversidade de formatos institucionais e a diversidade organizacional e de compreensões do significado da formação superior, qualificação profissional e pesquisa, são responsáveis pelo fato de as instituições terem estruturado diferentemente suas relações com os diversos setores sociais e de terem estruturado tão diferentemente a extensão. (CARBONARI, 2011, p. 24).

A diversidade de formatos institucionais e a diversidade organizacional exigem diferentes relações com os diversos setores sociais e por isso, a importância da sociedade civil e do Estado na promoção de uma política social mais democrática. Essas políticas se mostram como uma maneira de governo recrudescida socialmente, ao passo em que sua inquietação está na positivação de direitos sociais que estão formalmente previstos, gerando uma clara troca do Estado das leis- do direito, pelo Estado das políticas públicas.

> A forma de direito a que recorriam privilegiadamente era o direito oficial, estatal, um direito de menor escala, que só muito selectiva e abstractamente representava a posição sócio-jurídica dos moradores, mas definia muito claramente a relatividade das suas posições face ao Estado e aos proprietários fundiários urbanos, um direito que [...] oferecia o atalho mais curto para o movimento de uma posição precária para uma posição segura". (SANTOS, 2005, p. 210).

A reestruturação da função estatal como Estado mínimo gerou uma transformação no relacionamento entre governo e sociedade, o que tornou possível uma maior interferência da sociedade civil na gestão e profusão das atividades públicas como a educação, sendo o Estado responsável por regular, cada vez mais, o controle das políticas públicas para a sociedade. Nesse sentido:

> [...] a ordem jurídica além de ser caráter de generalização e abstração, adquire representação formal mediante a legalidade escrita. A lei projeta-se como o limite de um espaço privilegiado, onde se materializa o controle, a defesa dos interesses e os acordos entre os seguimentos sociais hegemônicos. Ocorre que ao criar leis, o Estado obriga-se, diante da comunidade, a aplicar e a resguardar tais preceituações. Ao respeitar certos direitos dos indivíduos e ao limitar-se a sua própria legislação, o Estado Moderno oficializa uma de suas retóricas mais aclamadas: o Estado de Direito. (WOLKMER, 2001, p. 49)

Estado obriga-se, perante a comunidade, a aplicar e a resguardar as leis. Nesse interim, o Estado assume a análise dos projetos advindos da sociedade civil de forma política e democrática, e em todas as esferas governamentais. Esses ensaios passam a caracterizar um avanço na consolidação democrática de uma política limpa, cada vez mais perto da sociedade e sendo estruturada pela sociedade civil. Essa descentralização da atividade do Estado tem enriquecido os governos locais e do povo ao tempo que esses passam a desenvolver um labor em âmbito social que visa à melhoria das relações sociais, a modificação do quadro de exclusão e o fortalecimento da democracia.

Conforme TORRES (2003) a ideia de Políticas Educacionais precisa vir de uma ação do Estado: uma sociologia política da educação deriva das teorias do Estado, e critica as análises convencionais ou dominantes porque a esta falta uma abordagem holística ou abrangente dos determinantes da formulação de políticas. Em um nível mais alto de abstração, por exemplo, faltam abordagens convencionais da formulação de políticas a capacidade de relacionar o que acontece nas escolas e nos locais de educação não formal o que ocorre na sociedade relativamente à dinâmica do processo de acumulação do capital e de legitimação política.

Por outra banda, o Estado, ao mesmo tempo em que controla as políticas públicas, não permite a regulação das ações públicas, mas em contrário senso, o Estado tem como ideia

conservar a governabilidade para o progresso do sistema, a ordem e manejo social. O púbere contexto do ele entre Estado e sociedade civil é uma decisão fundamental para tornar mais lúcida as deliberações do Estado, além de aumentar a capacidade de controlar e influenciar as políticas públicas.

Isso acarreta em uma exigência maior sobre o governo no que diz respeito aos bens sociais e ao comprometimento político com a população. É nítido que uma ampla abertura por parte do governo para a sociedade civil gera repercussões tanto no campo das políticas sociais quanto na implementação de uma gestão democrática. Sendo a mais valiosa delas um baixo comprometimento do Estado no cumprimento de suas atribuições públicas como a educação.

Dessa forma ao se estabelecer uma definição de políticas públicas:

> [...] é possível compreender como políticas públicas as ações que nascem do contexto social, mas que passam pela esfera estatal como uma decisão de intervenção pública numa realidade social, quer seja para fazer investimentos ou para uma mera regulação administrativa. Entende-se por políticas públicas o resultado da dinâmica do jogo de forças que se estabelece no âmbito das relações de poder, relações essas constituídas pelos grupos econômicos e políticos, classes sociais e demais organizações da sociedade civil. Tais relações determinam um conjunto de ações atribuídas à instituição estatal, que provocam o direcionamento (e/ou o redirecionamento) dos rumos de ações de intervenção administrativa do Estado na realidade social e/ou de investimentos. (BONETI, 2006, p. 74).

À proporção que a gerência democrática se aguça e cria espaços no âmbito público e social, dá espaço também para que o Estado seja desmazelado em diversos setores que são de seu condão. No Brasil, essas alterações dão a possibilidade à sociedade estabelecer uma nova maneira de gerência da educação, ensejando um avanço na relação Estado X Ensino X Sociedade, o que causa alterações na estrutura e na maneira de pensar a gestão pública e educacional. Daí origina-se uma ampla interação entre Estado, comunidade educacional e população em geral o que acarreta o fato de a sociedade civil participar de projetos e atividades desenvolvidas na educação pública.

Considerações Finais

A pesquisa versou sobre a educação jurídica em especial no que diz respeito aos direitos fundamentais no intuito de alcançar garantias individuais e/ou coletivas dos seres na sociedade. Defendendo a proposta de que a educação deve ser vista como um direito humano, inerente ao próprio ser, sendo de extrema relevância para sua sobrevivência.

Como exposto, ao longo deste trabalho, evidenciou-se a importância de se repensar a educação e todas as suas práticas. Assim abordou-se a questão do ensino sobre a forma de uma nova estrutura pedagógica e jurídica na educação para que os direitos humanos e fundamentais sejam priorizados. Atribuiu-se as atividades de extensão universitária a chance para uma melhor formação de cidadania e preparo para a vida em sociedade.

Nessa baila, diversos são os mecanismos de transmissão do conhecimento em especial, os projetos de extensão universitária visto que essas ações visam diálogo e conhecimento da realidade das ruas na intenção de tornar viável a todos o acesso à justiça social. Por intermédio dos estudantes, docentes e da administração da Instituição de ensino, será possível diminuir a distância do ensino jurídico e da comunidade e promover uma harmonização do ensino aos anseios sociais.

A preservação dos direitos fundamentais é capaz de proporcionar formas de superar ignorâncias, de modo a transformar a realidade da sociedade. Para tanto é importante uma reconstituição do ensino jurídico tendo como ponto de partida um novo paradigma epistemológico, não apenas para o ensino jurídico, mas também na prática do jurista. Sabe-se que num Estado democrático de direito, temos como base o princípio da dignidade da pessoa humana e dele derivam os demais direitos. Tendo o Estado e a sociedade civil os deveres para o desenvolvimento integral da pessoa e a preparação para a inserção cidadã.

Assim percebe-se o fundamental papel do cidadão e do Estado em educar a todos, inclusive no sentido de permitir noções acerca de conhecimentos jurídicos, o que contribuiria para um melhor exercício da cidadania, bem como uma melhor formação. Com isso, há de se ter uma formação cultural jurídica, de suma importância para reconhecer a educação enquanto princípio fundamental sobre o prisma da sua essência dentro da lei maior que é a Constituição Federal.

Diante do exposto, faz-se necessário traçar uma análise capaz de apontar a necessidade de libertar o ensino jurídico do paradigma dominante carente de projetos de extensão capazes de diminuir a distancia entre a universidade e a sociedade. Há de se conceber o ensino jurídico através de uma perspectiva de direito que emerge das ruas como anseio social, e que parte em busca de saberes acadêmicos ancorados no tripé de sustentação da educação brasileira, qual seja, ensino, pesquisa e extensão.

Imprescindível se faz refletir as formas de extensão levando em consideração os saberes populares e acadêmicos no sentir, pensar e agir. A partir disso, trazer a possibilidade do diálogo e da vinculação da universidade com a sociedade da qual faz parte. Assim é

fundamental consolidar a extensão como um canal de aproximação com as organizações da sociedade bem como ampliar e fortalecer fontes dentro da própria universidade.

É somente dessa forma que seria possível um maior exercício de cidadania norteando condutas de ordem prática e social. Portanto, é imprescindível que o direito fundamental a educação seja concebido como prioritário visto que Estado tem como função precípua assegurar os direitos e garantias, proporcionando aos cidadãos as facilidades legais para o exercício dos direitos fundamentais.

Referências

BONETI, Lindomar Wessler. **Políticas públicas por dentro**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

_____. **Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em 12 de Março de 2016.

_____. **ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em http://www.ohchr.org. Acesso em 15 de março de 2016.

CARBONARI, Maria Elisa Ehrhardt. **A extensão universitária no Brasil: do assistencialismo à sustentabilidade**. UNICAMP, 2011.

COSTA, Marvile Palis; ALMEIDA, Maria Olívia Duarte Batistuta e; FREITAS, Terezinha Silva. **Ensino, pesquisa e extensão: Compromisso social das universidades**. Disponível em: http://www.uftm.edu.br/.pdf. Acesso em 12 de Março de 2016.

FACHIN, Zulmar. **Teoria geral do direito constitucional**. 2ª edição. Londrina: IDCC, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio 3. ed. rev. e atual**. São Paulo: Positivo, 2007.

FREIRE, Paulo. **Conscientização: teoria e prática da libertação**. São Paulo: Ed Moraes, 1980.

_____. **Extensão ou Comunicação**. 13a Edição. São Paulo: Paz e Terra. 2006.

FUSARI, José Cerchi. **Histórico breve das tendências das práticas dos treinamentos de professores**. Tese mestrado - PUC/SP- 1988.

MELLO FILHO, José Celso**. Constituição anotada**. 2° ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MOREIRA, Roberto. Capítulo 7 – A estrutura didática da educação básica. In: MENESES, João Gualberto de Carvalho et al. **Estrutura e funcionamento da educação básica**: leituras. São Paulo: Pioneira, 1998.

REIS, Suzete da Silva. Título do capítulo. In: GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos Humanos: A segunda geração em debate.** Porto Alegre: UFRGS, 2008.

RENEX. **Coleção Extensão Universitária**. Vol. I. Disponível em: http://www.renex.org.br/documentos/Colecao-Extensao-Universitaria/01-Plano-Nacional-Extensao/Plano-nacional-de-extensao-universitaria-editado.pdf. Acesso em 15 de Março de 2016.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

TOALDO, Olindo Antonio**. Extensão universitária: a dimensão humana da universidade.** Santa Maria: UFSM, 1977.

TORRES, Carlos Alberto**. Teoria Crítica e Sociológica**. São Paulo: Cortez, Instituto Paulo Freire, 2003.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene Cássia Policarpo. **Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau, SC: Nova Letra, 2008.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito.** 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Alfa Omega Ltda, 2001.